



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2016003582 ✓

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO : Introduz alterações nas Leis Complementares nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e nº 77, de 22 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

### EMENDA EM PLENÁRIO

**1ª Emenda Supressiva:** Fica suprimido o acréscimo do § 7º-A no art. 89 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, constante do art. 2º do presente projeto de lei.

**Justificativa:** O parágrafo 7º-A da proposição legislativa possui a seguinte redação:

*7º-A A competência para a análise de juridicidade da concessão de aposentadoria, reforma e transferência para a reserva remunerada pela GOIASPREV é da Procuradoria-Geral do Estado, exercida por Procurador(es) do Estado que, devendo atuar no âmbito da unidade*



*gestora, subscreverá(ão), autonomamente e com exclusividade de todos os respectivos atos de orientação jurídica.*



O parágrafo acima da referida proposição **viola frontalmente a Constituição do Estado de Goiás, Leis Estaduais e contraria orientação da Procuradoria Geral do Estado da lavra do Procurador-Geral, Dr. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins, bem como vai de encontro às normas do Estatuto da OAB, Código de Processo Civil, orientação do Ministério Público do Estado de Goiás e decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.**

Inicialmente, cumpre-nos lembrar que a advocacia pública do Estado de Goiás encontra-se, desde a sua criação, por opção do chefe do Poder Executivo, dividida em advocacia da administração direta e da indireta, estando a cargo da Procuradoria-Geral do Estado a advocacia dos órgãos centralizados, ou seja, das secretarias de estado, sendo os demais advogados públicos das autarquias e fundação, por lei, os responsáveis pela advocacia dos órgãos descentralizados, quais sejam, os que compõem a administração indireta, na forma da Lei Complementar n. 58, da Lei Estadual n. 13.902/01 e demais legislações esparsas.

O art. 9º, inciso VI, da Lei Estadual nº 13.902/01 que trata das atribuições legais dos **Gestores Jurídicos**, assim dispõe:

Art. 9º - Incumbe aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 2º o exercício das atribuições abaixo especificadas:

VI - GESTOR JURÍDICO



**- Atividade de nível superior de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo:**

- planejar, dirigir, supervisionar e coordenar atividades jurídicas;

**- analisar processos e emitir pareceres jurídicos;**

- analisar, elaborar e reformular anteprojetos de lei, minutas de decretos, regulamentos e outros atos normativos ou orientar a sua elaboração e prestar assistência e assessoria jurídica;

- organizar e manter atualizadas as coleções da legislação federal, estadual e municipal referentes aos problemas de sua área de atuação;

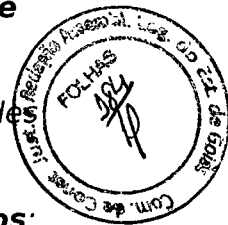
**- representar em juízo ou fora dele nas ações em que haja interesse dos órgãos da administração indireta, acompanhando o andamento do processo, apresentando recursos em qualquer instância, comparecendo às audiências e outros atos, para defender os direitos do órgão;**  
(destacamos)

- outras atividades correlatas; (destacamos)

Quanto aos demais advogados públicos autárquicos, como afirmado, existem as legislações esparsas em que constam as atribuições de advogado público.

Nesse sentido, resta comprovado que as atribuições dos ocupantes dos cargos de advogados das autarquias e fundação foram estipuladas por lei e, por vivenciarmos um Estado Democrático de Direito, devemos observância às mesmas.

Ademais, a Constituição do Estado de Goiás, por meio da **EC 50/2014** em plena vigência, foi alterada sendo inserido o **art. 92-A** o qual estabelece que os Procuradores Autárquicos exercerão a





representação judicial, a consultoria e o assessoramento jurídicos das autarquias e fundações estaduais:

**Art. 92-A. A representação judicial, consultoria e o assessoramento jurídicos das autarquias e fundações estaduais serão exercidos por procuradores autárquicos organizados em carreira, na forma da lei. - Acrescido pela Emenda Constitucional nº 50, de 11-12-2014, D.O. de 22-12-2014.**



O art. 3º da EC 50/2014 dispõe que os Procuradores Autárquicos, citados no art. 92-A serão compostos pelos Gestores Jurídicos, Advogados e Procuradores Jurídicos:

*Art. 3º Na lei que der cumprimento ao disposto no art. 92-A da Constituição Estadual observar-se-á o seguinte, sujeitando-se a implementação do disposto nos incisos I, II e V à opção do beneficiário, a ser manifestada a qualquer tempo:*

***I - os atuais Gestores Jurídicos, Advogados e Procuradores Jurídicos, sujeitos ao regime estatutário, terão os seus cargos efetivos transformados no cargo inicial da carreira de Procurador Autárquico e a sua remuneração convertida em subsídio;***

Ao dispor sobre a advocacia pública, a Constituição Federal não extinguiu as carreiras e cargos dos advogados das autarquias. O art. 132 da CF não obsta a cada Estado-membro criar cargos de



advogado ou procurador jurídico na estrutura administrativa das respectivas autarquias.

No caso dos procuradores autárquicos, a fundamentação constitucional encontra-se na natureza das autarquias e fundações públicas com autonomia financeira, administrativa e funcional, contando com quadro próprio de servidores, inclusive os advogados públicos, seguindo os mesmos princípios constitucionais referentes à administração direta, conforme art. 37, cabeça, e inciso XIX.

**Pois bem, a GOIASPREV é uma autarquia estadual e nela estão lotados e em exercício 20 (vinte) Gestores Jurídicos que conforme vimos acima tanto pela Lei Estadual nº 13.902/01 em seu art. art. 9º, inciso VI, quanto no art. 92-A da Constituição Estadual c/c com o art. 3º da EC 50/2014 determinam que a competência para emitir pareceres sobre juridicidade de concessão de aposentadoria, reforma e transferência para a reserva remunerada é dos Gestores Jurídicos, Advogados e Procuradores Jurídicos com lotação e exercício na GOIASPREV.**

Em decisão que veremos abaixo (RE 558.258-SP), o STF já pronunciou que o termo "Procuradores" no inciso XI, do art. 37, da Constituição deve ser interpretado de forma a alcançar os Procuradores Autárquicos, pois se inserem no conceito de advocacia pública trazido pela Carta de 88.

**O ESTATUTO DA OAB (Lei Federal 8.906/94), no seu artigo 3º, §1º e no artigo 9º, expressamente declara que exercem advocacia pública os integrantes das Procuradorias e Consultorias**





Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas Autarquias e Fundações:



Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º **Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei**, além do regime próprio a que se subordinem, **os integrantes** da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e **das Procuradorias e Consultorias Jurídicas** dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e **das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.**

**O PROVIMENTO N. 114/2006 do Conselho Federal da OAB, artigos 1º e 2º**, define as carreias que fazem parte da Advocacia Pública, dentre as quais as das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas Autarquias e Fundações:

Art. 1º A advocacia pública é exercida por advogado inscrito na OAB, que ocupe cargo ou emprego público ou de direção de órgão jurídico público, em atividade de representação judicial, de consultoria ou de orientação judicial e defesa dos necessitados.

Art. 2º **Exercem atividades de advocacia pública**, sujeitos ao presente provimento e ao regime legal a que estejam submetidos:

I - os membros da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Consultoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

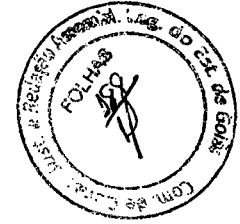
II - os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

III - **os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, e **das respectivas entidades autárquicas e fundacionais;**

IV - os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas junto aos órgãos legislativos federais, estaduais, distrital e



municipais;  
V - aqueles que sejam estáveis em cargo de advogado, por força do art. 19 do ADCT.



O novo **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** em seu artigo 75, IV dispõe que as autarquias e fundações de direito público serão representados em juízo, ativa e passivamente, por quem a lei do ente federado designar. Vejamos na íntegra:

**Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:**

[...]

**IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;**

Não bastasse esse artigo, segue transcrição de outros do *novel* código com nossos destaques:

#### TÍTULO VI - DA ADVOCACIA PÚBLICA

**Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.**

**Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.**

**§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.**



DEPUTADO ESTADUAL - PSD

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º **A citação** da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas **autarquias e fundações de direito público** será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 3º **A intimação** da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas **respectivas autarquias e fundações de direito público** será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

O art. 7º-A da proposição contraria inclusive Despacho do atual **Procurador-Geral do Estado**, Dr. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins. Trata-se do **DESPACHO "AG" Nº 005280/2013**:

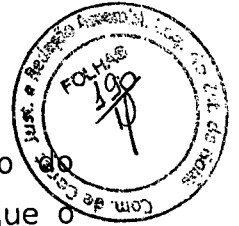
*"Outrossim, cumpre registrar que o cargos de **gestor jurídico** também deverá estar excepcionado, pois somente é **legítima sua atuação enquanto Advogados Públicos propriamente ditos na Administração Indireta**, ainda que a legislação estadual possa sugerir mais que isto, **sob pena de configuração de desvio de função**, figura que encontra ressonância no art. 6º da Lei nº 10.460/88 e, em resumo, se verifica quando o servidor presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo."* (grifamos)

A título didático e exemplificativo, citaremos no tópico seguinte algumas decisões judiciais específicas sobre o tema, algumas abordando diretamente a questão dos Gestores Jurídicos e Advogados Públicos Autárquicos e Fundacionais de Goiás, como a a do **STF, STJ e TJ/GO**, bem como posição do **Ministério Público goiano** em Agravo de Instrumento.





**JURISPRUDÊNCIA (STF, STJ, TJ/GO e MP/GO)**



A primeira, trata-se de decisão transitada em julgado do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF NO RE 558.258-SP** em que o Relator, ex-presidente do STF, Ricardo Lewandowski, acompanhado pelos demais ministros, manifestou que: "A referência ao termo 'Procuradores' deve ser interpretada de forma a alcançar os Procuradores Autárquicos, uma vez que estes se inserem no conceito da Advocacia Pública trazido pela Carta de 88." Segue ementa:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBTETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA DO TERMO "PROCURADORES". PROCURADORES AUTÁRQUICOS ABRANGIDOS PELO TETO REMUNERATÓRIO. ALTERAÇÃO QUE, ADEMAIS, EXIGE LEI EM SENTIDO FORMAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.**

**I - A referência ao termo "Procuradores", na parte final do inciso IX do art. 37 da Constituição, deve ser interpretada de forma a alcançar os Procuradores Autárquicos, uma vez que estes se inserem no conceito de Advocacia Pública trazido pela Carta de 1988.**

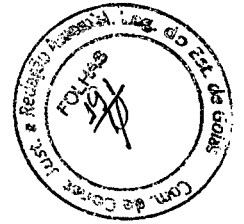
II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de resto, é firme no sentido de que somente por meio de lei em sentido formal é possível a estipulação de teto remuneratório.

III - Recurso extraordinário conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido. (STF - RE: 558258 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 09/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-051 DIVULG 17-03-2011 PUBLIC 18-03-2011 EMENT VOL-02484-01 PP-00188)

Especificamente em Goiás, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** - **STJ** julgou definitivamente ilegitimidade recursal do Estado de Goiás, representado judicialmente pelos Procuradores do Estado, em razão da autonomia da Agência Goiana de Transporte e Obras - AGETOP por ser



autarquia estadual já representada por gestores jurídicos e advogados públicos autárquicos.



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO  
AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA (AGETOP). ILEGITIMIDADE  
RECURSAL DO ESTADO DE GOIÁS. PEDIDO DE INTERVENÇÃO  
ANÔMALA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE  
FINANCEIRO.

1. A Agência Goinana (SIC) de Transportes e Obras - AGETOP é entidade autárquica estadual, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, distinta do ente federado, razão pela qual não tem o Estado de Goiás legitimidade para recorrer nos feitos em que referida pessoa jurídica é parte.

2. O instituto da intervenção anômala da pessoa jurídica de direito público, previsto no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, exige a demonstração da existência de reflexos de natureza econômica da decisão objeto do recurso.

3. Agravo regimental não conhecido.

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS - TJ**

*Agravo de Instrumento. Autarquia Estadual. Irregularidade na Representação Processual. Advogado Contratado. Tendo as autarquias estaduais quadro de gestores jurídicos, legalmente habilitados para representá-las em juízo, nos termos da Lei 13.902/01, art. 9, inciso VI, é nula a contratação de advogado para exercer função própria daqueles. Ofensa à legalidade e aos princípios insculpidos no art. 37, inciso III, da Constituição da República.*

(...)

**Com efeito a advocacia pública desempenhada nas autarquias é norteadada pelos mesmos princípios que delineiam a atuação das procuradorias estando sujeita**



DEPUTADO ESTADUAL - PSD

aos mencionado artigo 37 da Carta Magna, que equipara  
administração pública indireta à direta.



É pertinente destacar a posição do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS** manifesta no **AI no MS n. 14841-98.2012.809.0051 (201200148414)** em que claramente faz separação na atuação dos Procuradores do Estado para a administração direta e Gestores Jurídicos/Advogados Autárquicos e Fundacionais operantes na administração indireta, segue:

*O principal motivo é que a advocacia pública desempenhada nas autarquias é norteada pelos mesmos princípios que delineiam a atuação das procuradorias, estaduais e municipais, estando sujeita ao art. 37 da Carta Magna, que equipara a Administração Pública Indireta à Direta. **No Poder Executivo do Estado de Goiás é exercida tanto pela Procuradoria Geral do Estado, a qual atua na Administração Direta, quanto pelos gestores jurídicos/advogados autárquicos e fundacionais operantes na Administração Indireta.***

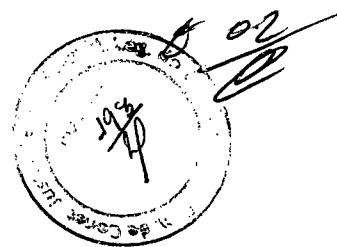
É a emenda que tenho a apresentar, a qual peço destaque.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2016.

efa/rdep

LINCOLN TEJOTA

Deputado Estadual – PSD



PROCESSO N: 2016003582 ✓  
INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO: ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N° 66, DE 27 DE JANEIRO DE 2009, E N° 77, DE 22 DE JANEIRO DE 2010, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EMENDA EM PLENÁRIO**

Cuida o presente processo sobre projeto de lei oriundo da Governadoria do Estado de Goiás, aportado a esta Casa através do Ofício Mensagem nº 173/2016, de 12 de dezembro de 2016, que promove alterações nas Leis Complementares nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e nº 77, de 22 de janeiro de 2010, com a finalidade de promover significativas e importantes mudanças no regime previdenciário do Estado.

De analisar a presente proposição, verifica-se que em primeiro passo ela majora a alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelos segurados ativos, inativos e pensionistas de 13,25% para 14,25%.

Diante ao exposto, no exercício da competência Constitucional conferida ao Parlamentar apresento as emendas infra.

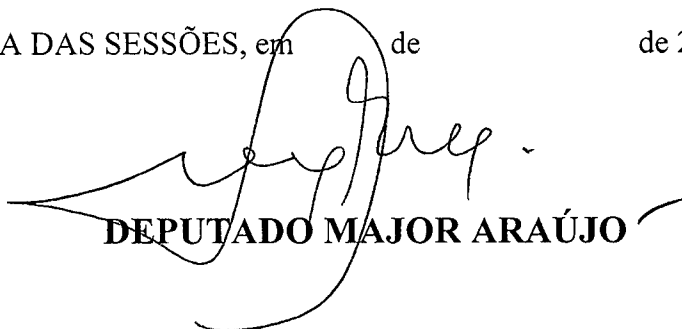
O DEPUTADO-SIGNATÁRIO APRESENTA À CONSIDERAÇÃO DESTA RESPEITÁVEL COMISSÃO A SEGUINTE EMENDA AO PRESENTE PROJETO:

**1ª EMENDA ADITIVA:** Acrescenta o inciso VII, ao Art. 64, da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás, com a seguinte redação:

"Art. 25 .....

I – VEDADO”  
.....

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

  
**DEPUTADO MAJOR ARAÚJO**

PROCESSO N.º : 2016003582  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Introduce alterações nas Leis Complementares nº  
66, de 27 de janeiro de 2009, e nº 77, de 22 de  
janeiro de 2010, e dá outras providências.



### EMENDA EM PLENÁRIO

**1ª Emenda Supressiva:** Ficam suprimidas as alterações promovidas nos arts. 23, 24, 25 e 69 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, constantes do art. 2º do presente projeto de lei.

**Justificativa:** Os artigos suprimidos aumentam as alíquotas devidas pelos segurados de 13,25% para 14,25%. Contudo, tal majoração se mostra injustificável, pois o atual valor já se mostra demasiadamente alto, deixando o contribuinte sem recursos para manter a sua família.

Ademais, esse aumento da alíquota caracteriza verdadeiro confisco do salário dos segurados, ou seja, a previdência deixa de ser um benefício e passa a ser mais um pesado tributo a ser arcado pela parcela mais vulnerável da sociedade.

Com efeito, tal medida se mostra contrária ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual não se conforma ao ordenamento jurídico pátrio.

**2ª Emenda Supressiva:** Fica suprimido o inciso I constante do art. 5º do presente projeto de lei, renumerando-se os demais.

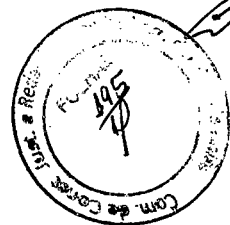
É a emenda que tenho a apresentar, a qual peço destaque.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2016.

  
**Deputado José Nelto**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Processo nº: 2016003582 ✓

Nº Ofício MSG: 173-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI COMPLEMENTAR

Assunto: ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 66, DE 27 DE JANEIRO DE 2009, E Nº 77, DE 22 DE JANEIRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### EMENDA NA COMISSÃO MISTA

**EMENDA SUPRESSIVA:** Suprime o artigo 1º da presente propositura.

**Art. 1º - [suprimido]**

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir o artigo 1º do projeto de lei em comento, pois ele eleva os valores das alíquotas de contribuição devidas pelos segurados ativos, inativos e pensionistas, que passa de 13,25% para 14,25%. O Supremo Tribunal Federal considera uma alíquota acima de 14% confiscatório. Dessa forma, os demais Estados da Federação, que também almejam o alcance de equilíbrio e



sustentabilidade do sistema previdenciário estadual para as presentes e futuras gerações, estão respeitando o entendimento do Supremo e elevando a contribuição para o teto de 14%.

Sala das Sessões aos        de        de 2016.

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



609

**Processo nº:** 2016003582  
**Interessado:** Deputado Luis Cesar Bueno  
**Assunto:** Altera as Leis Complementares nº66, de 27 de janeiro de 2009, nº 77, de 22 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

### EMENDA EM PLENÁRIO

**EMENDA SUPRESSIVA** – Suprime o inciso I do artigo 23 contido no artigo 2º do presente Projeto de Lei.

**EMENDA MODIFICATIVA** – Os incisos II e III do artigo 23 contido no artigo 2º do presente Projeto de Lei passam a conter a seguinte redação:

Art. 2º.....

“Art. 23.....

(...)

II - segurados inativos e pensionistas, com alíquota **de 13,25% (treze inteiros e vinte e cinco décimos por cento)**, incidente sobre a parcela dos proventos de inatividade ou pensões que supere, mensalmente, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

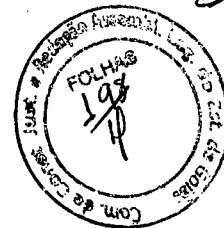
III – Poderes Executivo, incluídas as corporações militares, autarquias e Fundações públicas, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, com alíquota patronal de **29,5% (vinte e nove inteiros e cinco décimos por cento)**, calculada sobre a base de contribuição dos segurados ativos.

**EMENDA ADITIVA** – Acrescenta-se, onde couber, o seguinte artigo:





Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



Artigo 6º Esta lei durará pelo **prazo máximo de 05 (cinco) anos** depois do qual deverá ser apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em audiência pública, um balanço da situação da GOIASPREV.

**JUSTIFICATIVA:** Contem nos autos do Ofício Mensagem nº 173/2016 proposta legislativa que 'Altera as Leis Complementares nº66, de 27 de janeiro de 2009, nº 77, de 22 de janeiro de 2010, e dá outras providências.'

Em atendimento aos preceitos Constitucionais maiores, bem como em defesa dos direitos dos trabalhadores do Estado de Goiás é que apresento as presentes Emendas, assim distribuídas:

A primeira é SUPRESSIVA pois suprime o inciso I do artigo 23 contido no artigo 2º do presente Projeto de lei para resguardar das majorações a que pretende o presente PL de origem do Poder Executivo os segurados que ainda estejam na ativa;

A segunda é MODIFICATIVA pois modifica os incisos II e III do artigo 23 contido no artigo 2º do presente Projeto de Lei visando a manutenção dos atuais percentuais de contribuição dos segurados inativos e pensionistas e

A terceira emenda aqui proposta trata-se de uma ADITIVA visando acrescentar um artigo estabelecendo prazo máximo de vigência da lei para 05 (cinco) anos depois do qual deverá ser apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em audiência pública, um balanço da situação da GOIASPREV na intenção de se verificar se a medida adotada trouxe, de fato, qualquer mudança substancial que justifique o pretendido aumento na contribuição.

Explica-se:

De acordo com o Poder Executivo temos, *in verbis*

A primeira das modificações legislativas tem por objeto a alteração dos valores das alíquotas de contribuição devidas pelos segurados ativos, inativos e pensionistas, que passa, de 13,25% para 14,25%. Por conseguinte, o projeto eleva também a alíquota patronal que calculada no dobro, é fixada em 28,5%.



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Tais medidas, na esteira das discussões que, nacionalmente, sobre o assunto vêm ocorrendo, almejam o alcance de mínimos equilíbrio e sustentabilidade do Sistema previdenciário estadual para as presentes e futuras gerações (...)

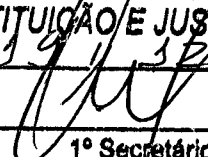
Embora entendamos que o sistema previdenciário Estadual necessite de ajustes de melhorias não concordamos que o peso de anos de má administração recaia sobre os direitos trabalhistas dos servidores. Desta feita, apresentamos a presente Emenda Aditiva visando acrescentar um artigo estabelecendo prazo máximo de vigência da lei para 05 (cinco) anos depois do qual deverá ser apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em audiência pública, um balanço da situação da GOIASPREV na intenção de se verificar se as medidas adotadas trouxeram, de fato, qualquer mudança substancial que justifique o pretendido aumento na contribuição.

Assim, em defesa dos direitos dos servidores do Estado que, reiteradas vezes, vem sendo vilipendiados pela Administração Estadual, é que apresento a presente Emenda visando modificar o texto que nos foi apresentado resguardando, assim, importantes conquistas trabalhistas.

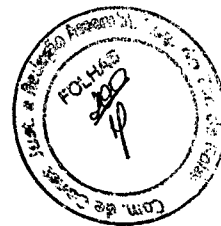
PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA – PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.

**Luis Cesar Bueno**

Deputado Estadual

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-  
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.  
Em 19/1/38 12036  
  
1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) Francisco de Oliveira  
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 12 / 2016.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2016003582 ✓  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Introduz alterações nas Leis Complementares nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e nº 77, de 22 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 87/2016, dispondo sobre alterações nas Leis Complementares nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e nº 77, de 22 de janeiro de 2010.

Segundo consta no expediente, a propositura altera os valores das alíquotas de contribuição devidas pelos segurados ativos, inativos e pensionistas, que passa de 13,25% para 14,25%, bem como fixa a alíquota patronal em 28,5%.

Argumenta que a medida visa preservar o equilíbrio financeiro, já que objetiva reduzir o déficit previdenciário.

### **Essa é a síntese da presente propositura.**

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição recebeu relatório pela aprovação da matéria. Posteriormente, houve apresentação de emendas em plenário pelo ilustre Deputado José Nelto, pelo ilustre Deputado Lincoln Tejeta e outros, razão pela qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.



Em detida análise, constata-se que as modificações propostas pelas emendas apresentadas não devem ser acolhidas pois descaracterizam a proposta original apresentada pelo Governador do Estado no sentido de equilibrar as contas públicas, especialmente no que se refere à previdência.

Assim sendo, manifesto pela **rejeição das emendas apresentadas em plenário** e pela manutenção do relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de *Dezembro* de 2016.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA

efa/rdep



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **REJEITANDO AS EMENDAS APRESENTADAS**  
**EM PLENÁRIO.**

Processo N° 3582/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 12 / 2016.

Presidente :